

# Sumário Executivo de Medida Provisória

## Medida Provisória nº 1.332, de 29 de dezembro de 2025.

**Publicação:** DOU de 30 de dezembro de 2025.

**Ementa:** Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para prorrogar o prazo para conclusão da identificação dos terrenos marginais de rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acréscidos.

## Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.332, de 29 de dezembro de 2025, é constituída por dois artigos. O art. 1º dá nova redação ao art. 12-C do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para estender o prazo nele previsto, passando o termo final de 31 de dezembro de 2025 para 31 de dezembro de 2028. Tal dispositivo autoriza a Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a concluir, no prazo fixado, a identificação dos terrenos marginais dos rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acréscidos.

Além da modificação do prazo, outras mudanças, de ordem meramente redacional, são feitas no art. 12-C, com a substituição: (i) da forma singular “rio federal navegável” por “rios federais navegáveis”; (ii) da expressão este Decreto-lei por “Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946”.

O art. 2º constitui é a cláusula que determina a vigência imediata da MPV.

A Constituição Federal inclui entre os bens da União os terrenos marginais em rios de domínio da União, bem como os terrenos de marinha e seus acréscidos (art. 20, IV e VII). Terrenos marginais são faixas de terra fora do alcance das marés e

que avançam, a partir das margens de rios navegáveis, até 15 metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Terrenos marinha são faixas que avançam até 33 metros no sentido da terra firme, a partir da posição da linha do preamar-médio de 1831, terrenos esses situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas que sofram a influência das marés, ou ainda nas ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Por fim, terrenos acrescidos são os formados, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Tais definições se encontram nos arts. 2º a 4º do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, aos quais alude o art. 12-C do mesmo ato normativo, modificado pela MPV em comento.

Na Exposição de Motivos (EM) que acompanha a MPV, a prorrogação do prazo para conclusão do assim chamado Plano Nacional de Caracterização, no âmbito do qual são demarcadas as mencionadas terras da União, é justificada com argumentos variados: (i) a pandemia de Covid-19; (ii) a necessidade de “ampla articulação com atores locais nas regiões onde o processo de demarcação se instaura, com destaque para a necessária colaboração dos municípios”; (iii) características do processo, que inclui a realização de audiências públicas com a sociedade civil. O art. 12-C do Decreto-Lei foi incluído pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. O Plano Nacional de Caracterização foi instituído em 2017, para dar cumprimento a esse dispositivo legal.

Ainda segundo a EM, até o momento houve determinação de 55% das linhas previstas de terrenos marginais dos rios federais navegáveis e 80% das linhas de terrenos de marinha e acrescidos.



Finalmente, quanto aos requisitos constitucionais para a edição da MPV, a EM assinala que os processos técnicos do Plano Nacional de Caracterização são “essenciais ao ordenamento territorial brasileiro, ao planejamento urbano, ao correto cadastramento de bens públicos e à prevenção de litígios envolvendo imóveis da União”, nisso se manifestando a relevância da medida. Já a urgência se deve ao fato de que o prazo para a conclusão do Plano, nos termos da redação vigente do citado art. 12-C do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, se encerra em 31 de dezembro de 2025.

Brasília, 31 de dezembro de 2025.

**Renato Monteiro de Rezende**  
*Consultor Legislativo*

